



INQUÉRITO CIVIL N° 0085.25.000706-0

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 02/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal n° 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n° 75/93; artigo 57, inciso V, da Lei Complementar n° 85/99 e Resolução n° 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, dentre outros dispositivos legais; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que a Resolução n° 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público define em seu artigo 1º que *“A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços*



públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”.

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa constitui valioso instrumento jurídico de concretização e defesa dos direitos a que o Ministério Público está incumbido de tutelar;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e os princípios da razoabilidade e economicidade, previstos no artigo 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais são bens públicos afetados a uma finalidade pública específica e destinados à execução de determinados serviços públicos;

CONSIDERANDO que a utilização de um bem público deve estar estritamente vinculada à finalidade para a qual ele foi adquirido e alocado, constituindo o seu uso para fins diversos desvio de finalidade, prática vedada pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 0085.25.000706-0 apurou que o município de Nova Santa Rosa/PR vem utilizando o transporte público de pacientes (APSUS e afins), custeado com recursos públicos, para transportar munícipes a consultas particulares nos municípios de Toledo e Cascavel;

CONSIDERANDO que o próprio Município informou, em sede de resposta a ofício ministerial, não possuir legislação municipal específica que autorize ou regule tal prática, valendo-se apenas de alegação de “sobra de vagas” e “coincidência de rotas”;

CONSIDERANDO que para ter direito às prestações estatais de atenção à saúde pública, o cidadão deve acessar as portas de entrada do Sistema Único de Saúde, nos termos do Decreto Federal nº 7.508/2011;



CONSIDERANDO que a política pública do SUS não é extensível a tratamentos particulares, e que o oferecimento de transporte para pacientes particulares esbarra na ausência de previsão normativa e orçamentária, configurando uso irregular de bem público;

CONSIDERANDO que o município de Nova Santa Rosa, ao tolerar a utilização do transporte público em saúde para fins particulares da forma como vem ocorrendo, acaba por gerar privilégio de ordem pessoal, o que é vedado pelo princípio da impessoalidade, além de atentar contra a legalidade;

CONSIDERANDO que a permissão de utilização desregrada de veículos da frota municipal, e o uso de bens e serviços públicos para atender interesses privados, sem a observância das formalidades legais e sem comprovação de interesse público juridicamente fundamentado, pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

Resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Senhor Prefeito do município de Nova Santa Rosa, Lari Hitz, e seus sucessores no cargo, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, adote as seguintes medidas:

1. **Se abstenha** de destinar, ou permitir que sejam destinados, veículos da frota de saúde do município de Nova Santa Rosa/PR, bem como motoristas e recursos custeados ou vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), para o transporte intermunicipal de pacientes que realizarão consultas, exames ou procedimentos em clínicas, hospitais ou profissionais da rede particular.
2. **Adote providências administrativas**, imediatas, no sentido de fiscalizar a legal utilização dos veículos da frota municipal sob pena de, não sendo cumprida esta Recomendação, restar eventualmente configurada a prática de ato de improbidade administrativa, pela Chefia do Executivo.



3. **Adote as providências necessárias** para dar publicidade aos termos da presente Recomendação Administrativa, no âmbito de todas as repartições dos Poderes Executivo, assim como encaminhe resposta por escrito e, ainda, insira a presente recomendação administrativa no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rosa/PR, em seu inteiro teor. A resposta deverá ser assinada, digitalizada e encaminhada, preferencialmente, para o seguinte e-mail: marechalcandidorondon.1prom@mppr.mp.br, no **prazo máximo de 20 (vinte) dias**, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

Ressalta-se que o não atendimento por Vossa Excelência no prazo mencionado indicará o não acatamento e implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, além de apuração de eventual responsabilidade dos agentes respectivos na Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, **bem como que a ciência da ilegalidade e o não cumprimento desta Recomendação Administrativa implicará a presunção de intenção deliberada (DOLO).**

Marechal Cândido Rondon (PR), *datado e assinado digitalmente.*

Mariana Silveira Silviano do Prado Muniz

Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **MARIANA SILVEIRA SILVIANO DO PRADO MUNIZ, PROMOTOR DE JUSTIÇA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 29/05/2026 às 18:01:18, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **6457372** e o código CRC **18017249**
